



LEI ORDINÁRIA Nº 2039

de 02 de abril de 2008

Institui o "Passe do Estudante" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do sul, República Federativa do Brasil, APROVA a presente Lei :

Art. 1º..

Fica instituído o "Passe do Estudante", entendido como um passe de ida e outro de volta, ao estudante da Educação Infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, sendo todos do ensino oficial da rede pública, nos serviços de transporte coletivo urbano e rural do Município de Corumbá/MS., atendido os requisitos estabelecidos em regulamentação própria.

Parágrafo único .

A implantação do "Passe do Estudante" realizar-se-á de forma gradativa, de modo a não onerar substancialmente os usuários do sistema de transporte coletivo pela majoração da tarifa praticada.

Art. 2º..

O Passe do Estudante será oferecido em duas modalidades:

I.

Com 100% (cem por cento) de gratuidade para os alunos da rede pública que atenderem as exigências do regulamento próprio e;

II.

Com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa vigente para os alunos da rede pública que não forem contemplados com a gratuidade do passe do estudante e que cumprirem as exigências do regulamento próprio.

Parágrafo único .

A gratuidade ou desconto na aquisição do passe se dará em critérios estabelecidos na regulamentação da presente, entre os quais o poder aquisitivo do estudante e/ou de sua família.

Art. 3º..

Entre os requisitos a serem estabelecidos em regulamento constarão obrigatoriamente:

I.

comprovação de matrícula e frequência do estudante, expedidos pelo estabelecimento de ensino;

II.

distância mínima de 2.000 (dois mil) metros aos estudantes do período diurno e 1.000 (mil) metros pra os do período noturno, entre a residência do aluno e a unidade escolar em que estiver matriculado, seguindo o traço das vias públicas;

III.

cadastramento do estudante pela Secretaria Executiva de Educação;□

IV.

quantidade de passes mensais, diretamente relacionada com o calendário escolar, carga horária e período de aulas;

V.

o não extrapolamento da quantia de 02 (dois) passes por dia letivo;

VI.

condições para receber o benefício;

VII.

responsabilidades das partes envolvidas;

VIII.

sanções pelo uso indevido do "Passe do Estudante".

Art. 4º..

A concessão do passe estudante será efetivada após a edição da regulamentação da presente Lei, que deverá ser feita pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias contados da sua publicação.

Art. 5º..

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de Abril de 2.008.

Mohamad A. R. Abdallah Presidente

Lei Ordinária Nº 2039/2008 - 02 de abril de 2008

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em